

- 2) Caso seja declarada a invalidade, a ilegalidade ou a incompatibilidade do Regulamento (CE) n.º 91/2009, que institui o direito antidumping, e dos Regulamentos de Execução (UE) n.ºs 924/2012 e 2015/519 que lhe estão associados, a revogação dos direitos antidumping instituídos com base nas medidas contestadas produz os seus efeitos jurídicos a partir do momento da entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/278 ⁽⁴⁾, ou da data de entrada em vigor da medida contestada, ou seja, o Regulamento «de base» (CE) n.º 91/2009?

⁽¹⁾ Regulamento do Conselho de 26 de janeiro de 2009 (JO L 29, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento do Conselho de 4 de outubro de 2012 (JO L 275, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento da Comissão de 26 de março de 2015 (JO L 82, p. 78).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/278 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2016, que revoga o direito anti-dumping definitivo instituído sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China, tornado extensivo às importações de determinados parafusos de ferro ou aço expedidos da Malásia, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia (JO L 52, p. 24).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 24 de abril de 2017 —
Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato — Antitrust, Coopservice Soc. coop. arl/Azienda
Socio-Sanitaria Territoriale della Vallecamonica — Sebino (ASST) e o.**

(Processo C-216/17)

(2017/C 277/33)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Itália

Partes no processo principal

Recorrentes: Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato — Antitrust, Coopservice Soc. coop. arl

Recorridas: Azienda Socio-Sanitaria Territoriale della Vallecamonica — Sebino (ASST), Azienda Socio-Sanitaria Territoriale del Garda (ASST), Azienda Socio-Sanitaria Territoriale della Valcamonica (ASST)

Questões prejudiciais

- 1) Podem os artigos 2.º, n.º 5 e 32.º da Diretiva 2004/18/[CE] ⁽¹⁾ e o artigo 33.º da Diretiva 2014/24/UE ⁽²⁾ ser interpretados no sentido de que permitem a celebração de um acordo-quadro em que:

a autoridade adjudicante age por si só e por conta de outras autoridades adjudicantes especificamente indicadas, as quais, todavia, não participam diretamente na assinatura de tal acordo-quadro?

não é determinada a quantidade das prestações que poderão ser pedidas pelas autoridades adjudicantes não signatárias no momento da celebração, por parte destas, dos contratos subsequentes previstos pelo mesmo acordo-quadro?

- 2) Em caso de resposta negativa à questão 1),

Podem os artigos 2.º, n.º 5 e 32.º da Diretiva 2004/18/[CE] e o artigo 33.º da Diretiva 2014/24/UE ser interpretados no sentido de que permitem a celebração de um acordo-quadro em que:

a autoridade adjudicante age por si só e por conta de outras autoridades adjudicantes especificamente indicadas, as quais, todavia, não participam diretamente na assinatura do acordo-quadro?

a quantidade das prestações que poderão ser pedidas pelas autoridades adjudicantes não signatárias no momento da celebração, por parte destas, dos contratos subsequentes previstos pelo mesmo acordo-quadro, é determinada mediante referência às suas necessidades ordinárias?

⁽¹⁾ Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

⁽²⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 94, p. 65).